

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: 20_2021

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: PROC. N.º 20_2021 | GREVE DECLARADA NA SPDH – SERVIÇOS PORTUGUESES DE HANDLING, S.A. PELO SE - SINDICATO DOS ECONOMISTAS, STHA – SINDICATO DOS TÉCNICOS DE HANDLING DE AEROPORTOS, SIMA – SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E AFINS, SINTAC – SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA AVIAÇÃO CIVIL E SQAC – SINDICATO DOS QUADROS DA AVIAÇÃO COMERCIAL | GREVE DAS 00:00 DO DIA 17 DE JULHO ÀS 24:00 DO DIA 18 DE JULHO DE 2021; DAS 00:00 DO DIA 31 DE JULHO ÀS 24:00 DO DIA 02 DE AGOSTO DE 2021; AO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO DAS 00:00 DO DIA 15 DE JULHO ÀS 24:00 DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2021. | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 08/07/2021, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao Secretário-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia:

de aviso prévio subscrito pelo SE - Sindicato dos Economistas, STHA – Sindicato dos Técnicos de Handling de Aeroportos e SIMA – Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

Greve das 00:00 do dia 17 de julho às 24:00 do dia 18 de julho de 2021; das 00:00 do dia 31 de julho às 24:00 do dia 02 de agosto de 2021; ao trabalho extraordinário das 00:00 do dia 15 de julho às 24:00 do dia 31 de outubro de 2021, nos termos definidos no respetivo aviso prévio;

de aviso prévio subscrito pelo SINTAC – Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Aviação Civil e SQAC – Sindicato dos Quadros da Aviação Comercial:

Greve das 00:00 do dia 31 de julho às 24:00 do dia 02 de agosto de 2021 e ao trabalho extraordinário das 00:00 do dia 15 de julho às 24:00 do dia 31 de outubro de 2021, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 27 de junho de 2019, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

Da ata mencionada consta ainda ter a SPdH – Serviços Portugueses de Handling, S.A., apresentado uma proposta de serviços mínimos que não foi aceite pelos representantes dos sindicatos, que aqui se dá por reproduzido, tendo ainda a empresa feito chegar no dia da primeira reunião do tribunal um documento suplementar.

II – TRIBUNAL ABRBITRAL

3. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente: Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia

Árbitro dos trabalhadores: Maria Alexandra Massano Simão José

Árbitro dos empregadores: Pedro Luís Pardal Goulão

4. O Tribunal Arbitral (TA) reuniu-se pela primeira vez, nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 12 de julho de 2021, pelas 15h00, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e do empregador, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo **STHA – Sindicato dos Técnicos de Handling de Aeroportos**

André Teives

Pelo **SQAC – Sindicato dos Quadros da Aviação Comercial**

Jaime Silva

Pelo **SIMA – Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins**

André Manuel Ribeiro da Silva

Pelo **SE – Sindicato dos Economiastas**

Nuno José Serra Silva

Pelo **SINTAC – Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Aviação Civil:**

Miguel Benoliel Kadosch

Pela **SPdH – Serviços Portugueses de Handling, S.A.:**

Anabela Ramalho

Arafat Tayob

João Luís Mendes Soares

5. Os representantes dos sindicatos chamaram a atenção para a simultaneidade da greve ao trabalho suplementar e reiteraram a posição dos sindicatos quanto aos serviços mínimos. Os representantes do empregador mantiveram a sua posição sobre os serviços mínimos e juntaram aos autos listagem dos transportes alternativos

III – UMA QUESTÃO PRÉVIA: A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL EM RAZÃO DA NATUREZA DA ENTIDADE EMPREGADORA

6. O presente processo suscita a questão prévia de saber se o TA é competente, dado que, nos termos dos arts. 537º, n.º 1, e 538º, n.º 4, al. b), do CT, a definição dos serviços

mínimos no âmbito do CES apenas respeita a conflitos laborais coletivos que relacionem empresas do Setor Empresarial do Estado (SEE).

O Decreto-Lei nº 133/2013, de 3 de outubro, define a incorporação no SEE, nos termos do seu art. 2º, nº 2, o seguinte: “O setor empresarial do Estado integra as empresas públicas e as empresas participadas”.

7. Acontece, porém, que das informações prestadas pelas partes, bem como da consulta do sítio eletrónico da SPDH – SERVIÇOS PORTUGUESES DE HANDLING, S.A., o TA verificou que a maioria do capital social da – 50,1% – pertence à PASOGAL, SGPS, de capitais privados, sendo que a TAP e a PGA apenas participam em posições minoritárias. Isso mesmo se constatou também pela consulta da certidão permanente do registo comercial de tal empresa, com o código de acesso 5248-1603-6114.

De semelhante forma se soube que a administração da referida empresa é maioritariamente designada pelo acionista privado PASOGAL, tal sucedendo também em relação ao Conselho Executivo, sendo o pelouro dos recursos humanos ocupado por administrador designado pela PASOGAL.

Ainda foi consultado o sítio eletrónico da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, em cuja lista de empresas do SEE não se inclui aquela mencionada empresa, lista que se diz estar atualizada a 30 de março de 2021.

8. Nestes termos, nesta primeira reunião de 12 de julho de 2021, o TA não se considerou suficientemente informado sobre a natureza jurídica da entidade empregadora, parecendo-lhe tal relevante para aferir da sua competência, dispondo o mesmo da “Kompetenz-Kompetenz” para se autodeterminar quanto ao exercício da sua jurisdição. Nestes termos, de imediato solicitou ao Secretário-Geral do CES que oficiasse ao Ministério das Infraestruturas e da Habitação, com caráter de urgência, um pedido de esclarecimento acerca da situação jurídica de tal empresa da perspetiva da sua pertença ao SEE, o que foi feito.

9. Após tal pedido, o TA suspendeu a instância pelas 18 horas e agendou nova reunião para o dia seguinte, 13 de julho de 2021, às 9 horas, por via telemática, dada a urgência da decisão e considerando que apenas havia sido designado, “in extremis” e por falta de outros árbitros, na sexta-feira anterior, sendo a segunda-feira seguinte – o dia 12 de julho de 2021 durante o qual houve a sua primeira reunião – o primeiro e último dia útil para a tomada de uma decisão de serviços mínimos dentro do prazo legalmente estabelecido.

Tendo consciência desse limite, o TA também pediu ao CES para informar a partes de que havia marcado nova reunião para a manhã do dia seguinte, com o propósito de, confortavelmente munido da informação de que não dispunha, estar habilitado a decidir em plena consciência, não lhe parecendo que fosse assisado decidir sem que a questão prévia suscitada pudesse ser cabalmente esclarecida por todos os meios ao seu alcance.

10. O TA reuniu uma segunda vez às 9 horas de 13 de julho de 2021, e não obteve a confirmação por parte do Ministério das Infraestruturas e da Habitação – agradecendo a diligência feita pelo Secretário-Geral do CES – de que a empresa em causa integra o SEE.

O TA decidiu, então, considerar-se competente, não deixando de lamentar a errónea informação omissiva da listagem das empresas que integram o SEE organizada pela Direção-Geral do Tesouro e das Finanças, que à empresa em questão não se refere, bem como a falta de informação, em cada processo arbitral organizado pela DGERT, a respeito da titularidade pública do capital social das empresas ou da participação do Estado no referido capital (direta ou indiretamente), para as quais solicita a definição de serviços mínimos através da constituição de um tribunal arbitral necessário nos termos previstos no CT, prática que doravante vivamente se aconselha.

11. Ainda assim, e confirmando que se considera competente para solucionar este litígio laboral quanto à definição de serviços mínimos de greve, o TA pretende consignar a sua perplexidade quanto ao conceito legal de pertença ao SEE, em razão do qual se definem dois diversos regimes no tocante à definição dos serviços mínimos de greve:

- se a empresa for do SEE, há a intervenção de um tribunal arbitral necessário;
- se a empresa não for do SEE, a intervenção é da responsabilidade do departamento governamental competente.

Não se vislumbra a racionalidade deste *distinguo* porque as decisões são tomadas – conforme esteja ou não esteja em causa uma empresa do SEE – por entidades com um estatuto, embora todas públicas, substancialmente diverso do ponto de vista daquilo que há de mais precioso na decisão pública: a sua independência.

Ora, só o tribunal arbitral, que comunga das características que a CRP confere aos tribunais, se apresenta independente, não podendo qualquer estrutura governamental que defina os serviços mínimos de greve de empresas que não integrem o SEE oferecer essa mesma qualidade independência, uma vez que integra a Administração Pública, exercendo a função administrativa, nem sequer em tais circunstâncias se aproximando do recente estatuto das entidades administrativas independentes.

Isso já sucede com os tribunais arbitrais em geral – e, no caso, com estes tribunais arbitrais necessários previstos no CT que funcionam no CES – porque participam das características do Estado-Julgador (Justiça), nos seus diversos elementos, e exercem uma função jurisdicional.

12. Esta “desigualdade de tratamento” quanto à definição de serviços mínimos em greves decretadas, sendo certo que se trata de um direito fundamental dos trabalhadores que tem o mesmo valor sem se cuidar de saber se é exercido em empresas que integrem ou não integrem o SEE, levanta as suas maiores reservas quanto à sua conformidade constitucional, sendo urgente que o CT seja revisto no sentido de uma uniformização no sentido da aplicação de um mesmo procedimento de intervenção de tribunal arbitral necessário para a definição dos serviços mínimos das greves a realizar em todas as entidades empregadoras, não sendo relevante saber a sua integração no SEE.

De resto, e com base neste raciocínio, poderá não ser de espantar que, no futuro, venham a ser questionadas, por inconstitucionalidade material, decisões tomadas pela

estrutura governamental competente quanto à definição de serviços mínimos de greve em empresas não pertencente ao SEE.

IV – FUNDAMENTAÇÃO

13. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do art. 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do art. 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como a liberdade de circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

14. No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa (n.ºs 1 e 2 do art. 537.º do CT).

Nos termos do art. 538º, nº 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio geral da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Constitucional*, II, 5ª ed., Almedina, Coimbra, 2016, pp. 823 e ss.).

15. À luz do disposto no n.º 3 do art. 57.º da CRP e dos n.º 1 do art. 537.º e n.º 5 do art. 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação dos serviços públicos deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um carácter excecional na medida em que implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da relevância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

16. *Assim sendo, existem circunstâncias que justificam a fixação de serviços mínimos, por forma a que se possa acudir a situações anormais e urgentes de interrupção do fornecimento do serviço de handling em aeroportos por relação com o transporte aéreo, dado que tal serviço se mostra ser necessário para acorrer a necessidades sociais impreteríveis, no caso, no contexto do transporte aéreo.*

Por essa razão, justifica-se que possam ser definidos serviços mínimos em relação a uma das greves que foi convocada, a greve de maior duração, não parecendo, pelo contrário, que tais serviços mínimos se apresentem necessários em relação à outra greve convocada atinente às horas extraordinárias, cujas razões devem suscitar uma diversa organização por parte da empresa em questão, ainda que a sua bondade ou mérito não compita ao TA apreciar.

V – DECISÃO

17. Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade:

- não definir serviços mínimos quanto ao trabalho extraordinário na greve das 0:00 do dia 15 de julho às 24:00 do dia 31 de outubro de 2021;

- definir serviços mínimos de assistência em escala na primeira aterragem e descolagem nos voos entre ilhas (Funchal e Porto Santo), em cada um dos dias dos dois períodos greve;

- definir serviços mínimos de assistência em escala, nos seguintes termos:

a) Todos os voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoa e bens, incluindo voos-ambulância, movimentos de emergência entendidas como situações declaradas de voo, designadamente por razões de ordem técnica ou meteorológica e outras que, pela sua natureza, torne absolutamente inadiável a assistência ao voo;

b) Todos os voos militares;

c) Todos os voos de Estado, nacional ou estrangeiro;

d) Todos os voos de regresso a Lisboa de aeronaves da TAP Portugal que efetuaram em night-stop em escala europeia;

e) Todos os voos que no momento do início dos períodos das greves já se encontravam em curso de acordo com o planeamento inicial e que tinham como destino os aeroportos nacionais assistidos pela SPdH.

18. Entende ainda o Tribunal Arbitral que os Sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 48 horas antes do início do período de greve, devendo a SPdH – Serviços Portugueses de Handling, S.A., fazê-lo caso não seja, atempadamente, informada dessa designação, recordando ainda que o recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

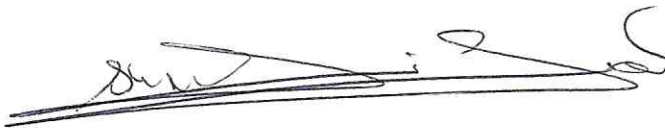
Para o cumprimento da referida obrigação de serviços mínimos, deve a empresa SPdH – Serviços Portugueses de Handling, S.A., assegurar as condições normais de segurança e de trabalho dos trabalhadores adstritos à respetiva execução.

Lisboa, 13 de julho de 2021.

Árbitro Presidente

Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia

Árbitro de Parte Trabalhadora



Maria Alexandra Massano Simão José

Árbitro de Parte Empregadora

Pedro Luís Pardal
Goulão

Assinado de forma digital por Pedro Luís Pardal Goulão
Dados: 2021.07.13 11:03:53 +01'00

Pedro Luís Pardal Goulão